



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

40, 85

LEI N.º 825/93, 27 - 05 - 93

* VIGÊNCIA: 01-04 - 93

"INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR-FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AGENOR LUIS CESTONARO, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e das pensões aos dependentes dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 744/92 de 25/08/92, e na forma neste previstas nos seus artigos 194 a 201 e 218 a 226.

Art. 2º - Constituem recursos do FAPS:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta Lei.

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 8% (oito por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;

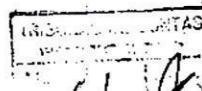
V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CONTINUAÇÃO DA LEI N° 825/93

F1. 02

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAPS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do FAPS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo único - Na aplicação das disponibilidades o COADFAPS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPS, composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores;

II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro do COADFAPS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

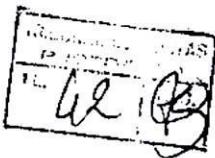
§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAPS.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CONTINUAÇÃO DA LEI N° 825/93

Fl. 03

§ 4º - Pela atividade exercida no COADFAPS
seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do COADFAPS será exercida
por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao COADFAPS:

I - elaborar a proposta orçamentária;

II - deliberar sobre a prestação de contas
e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;

III - decidir sobre sua própria organização,

elaborando o regimento interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAPS quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos,

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daquelas definidos nesta Lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAPS;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FAPS;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS.

Art. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

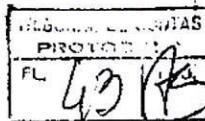
Art. 10 - Os recursos do FAPS integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Somente serão custeadas pelo FAPS as aposentadorias ou pensões de servidores inativados ou falecidos após 1 ano da vigência da presente Lei.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CONTINUAÇÃO DA LEI N° 825/93

Fl. 04

Art. 12 - O servidor posto à disposição de outra entidade pública sem ônus para o Município permanecerá vinculado ao FAPS, para o qual contribuirá igualmente o órgão cessionário, na forma desta Lei.

Art. 13 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAPS e pelo Prefeito, ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 14 - Caberá ao Presidente do COADFAPS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inc. II, desta Lei, para compelí-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FAPS.

Parágrafo único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a abril do corrente ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos vinte e sete dias do mês de maio de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
Agenor Luis Cestonaro
Agenor Luis Cestonaro
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DIRLEI MARTINS ZORTEA
DIRLEI MARTINS ZORTEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado em 27/05/93
Através de Muriel

Dirlei Martins Zortea
Secretaria de Administração